

**REPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 002/2015 – CPL I/SEADPREV/PI**  
**EMPRESA: AMC PUBLICIDADE LTDA ME**  
**CNPJ: 01.745.023/0001-98**

Tendo sido recebido pedido de impugnação apresentado pela empresa AMC PUBLICIDADE LTDA ME, protocolado nesta Secretaria com o número AA.002.1.016534/15-06, tempestivamente, apresentamos resposta aos fatos levantados:

#### **A. DO VÍCIO NA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

O denunciante solicita que a Administração abra prazo e dê ampla divulgação aos interessados em se inscreverem para compor a subcomissão técnica.

Ocorre que o procedimento para a formação da subcomissão técnica está exaustivamente estabelecido pelo Art. 10 da Lei 12.232/2010:

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

*§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*

**§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

*§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

**§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.**

**§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado**

***poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.***

*§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.*

*§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.*

*§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.*

*§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

*§ 10. Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a*

*subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.*

De forma **EXTENSA** e **DETALHADA**, o legislador, em dez parágrafos, estabeleceu o “passo a passo” para a formação de tão importante corpo de julgadores.

Perceba que a Lei só estabelece a publicação na imprensa oficial, no §4º, da lista **JÁ FORMADA**. Em **MOMENTO ALGUM** a Lei determina que seja feita ampla divulgação para a inscrição de interessados, como deseja o denunciante.

Justamente porque essa lista **é feita pela Administração** é que a Lei estabelece a necessidade que a mesma **seja publicada na imprensa oficial**, no mínimo dez dias antes da data da licitação e estabelece ainda a possibilidade de **IMPUGNAÇÃO** dos nomes com a apresentação de **fundamentos jurídicos plausíveis**.

Desse modo, a Administração **cumpriu rigorosamente a Lei** ao publicar, conforme confirma o próprio denunciante, a lista no Diário Oficial do Estado do Piauí. **Ressalte-se que nenhum dos nomes foi impugnado.**

**Fica assim, evidenciado que a Administração agiu rigorosamente dentro da Lei e que não merece acolhida a pretensão da impugnante.**

## **B. DO CRITÉRIO LEGAL PARA PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Colaciona a impugnante, acórdãos do TCU para alegar que o Edital não poderia ter atribuído peso majoritário à técnica (70%) e minoritário ao preço (30%), sustentado que a *“simples adoção da modalidade “técnica e preço” já proporciona a escolha da proposta de melhor qualidade.”*

Ocorre que a atribuição dos pesos conforme está feita no Edital do procedimento em tela não fere a Lei e nem nenhuma jurisprudência do TCU. O estabelecimento dos pesos precisa ser justificado, e tal justificativa se encontra nos autos do processo.

A atribuição conforme estabelecida no Edital, **não gera nenhum prejuízo** da proposta mais **vantajosa** para a Administração conforme alega o denunciante. A métrica utilizada privilegia a técnica justamente pelo fato de os serviços de publicidade serem eminentemente técnicos e especializados, de natureza bastante complexa.

Além disso, conforme previsto no item 9.9.5 do Edital, *“após a aplicação da média ponderada, as empresas serão chamadas a negociar os percentuais oferecidos com vistas a alcançar os melhores percentuais obtidos entre as cinco primeiras classificadas.”* Ou seja, todas as empresas contratadas terão que praticar os melhores preços oferecidos dentre as cinco primeiras. **Tal previsão protege o Estado de contratar os serviços licitados por preços desvantajosos, guiados exclusivamente por questões técnicas.**

Vejamos o que estabelece a Lei nº 12.232/2010, que estabelece normas gerais de licitação para este objeto:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”**. (grifo nosso)

Ao permitir apenas os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” a Lei **veda a utilização do tipo “melhor preço”**, e não o faz à toa. Entende o legislador a natureza eminentemente técnica, singular, complexa da prestação do referido serviço e, assim, prioriza os critérios técnicos na avaliação das propostas.

Ressaltamos que a motivação/justificativa para adoção dos pesos encontra-se nos autos do processo, não sendo necessária sua incorporação ao Edital.

**Com a possibilidade de adotar o tipo “melhor técnica”, na prática a lei permite uma sistema de pesos que seria 100% técnica e zero para preço! Ou seja, se é permitido que se exclua o fator preço, de certo que é permitido o sistema 70/30 previsto no Edital. Resta cristalinamente demonstrado que NÃO EXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NA MÉTRICA UTILIZADA.**

### **C. DO ABUSO NA EXIGÊNCIA DA GARANTIA**

A exigência de garantia contratual constante no Edital e combatida pela impugnante, está expressamente prevista nos arts. 55 e 56 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

**Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º **A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato** e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, **serviços** e fornecimentos de **grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis**, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior **poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.**

(grifo nosso)

**Vê-se, portanto, que não existe NENHUMA ILEGALIDADE na exigência do**

**Edital.**

#### **D. DA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO.**

O denunciante inicia sua argumentação trazendo à consideração o Decreto

Federal nº 7.892/2013. Ocorre que a Administração Pública estadual não está subordinada a este regulamento. Tal modalidade se encontra regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.319/2004. Inoportunas, portanto, considerações quanto ao não cumprimento daquele Decreto no caso em tela.

Segue o denunciante promovendo, forçosamente, uma narrativa que intenta comprovar a impossibilidade legal da utilização do SRP diante do disposto nas Leis nº 8.666/93 e 12.232/2010.

Ocorre que, durante toda a argumentação, o denunciante não traz à luz nenhum dispositivo que conste tal impedimento. Tal fato se dá, logicamente, pelo fato de ser juridicamente viável a adoção do SRP para o caso em tela como ficará demonstrado.

A Lei 12.232/2010, como elencou a impugnante, remete-se à Lei nº 8.666/93 para estabelecer a forma de processamento da licitação. E vejamos o que dispões o Art. 15 da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

(grifo nosso)

Não existira, portanto, neste momento o impedimento alegado pelo denunciante.

No caso em tela, é importantíssimo salientar que a adoção do Sistema de Registro de Preços foi inicialmente proposta nos autos, **pelo Parecer Técnico nº 044/2015, emitido por Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado – CGE.** Transcrevemos trecho do referido Parecer:

*“Assim, analisando o caso concreto, observa-se o atendimento a todas as hipóteses legais elencadas, uma vez que os serviços de publicidade e propaganda*



são utilizados frequentemente pela Administração Pública, com o objetivo de contribuir para o desempenho de suas atribuições, não sendo possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, tendo em vista a imprevisibilidade de sua natureza e tem seus procedimentos licitatórios realizados de forma centralizada pela SEADPREV, conforme Decreto nº 15.943/2015.” (grifos do original)

[...]

“O Decreto Federal nº 7.892/2013, em seu art. 7º restringiu expressamente a aplicação do SRP na modalidade concorrência apenas ao tipo menor preço, contudo o referido dispositivo legal só tem seu alcance no âmbito da Administração pública federal...”

[...]

“Diante do exposto, não há obstáculos legais para realização de SRP na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, em relação à contratação de empresas para execução de campanhas publicitárias, em que se enumeram as seguintes vantagens na sua adoção:

1. Desnecessidade de dotação orçamentária para realização do certame;
2. Não obrigatoriedade de contratação por parte da Administração;
3. Atendimento de demandas imprevisíveis;
4. Maior transparência e controle da contratação;

Por fim, considerando a atual crise econômica e

*financeira do país, em especial a do Estado do Piauí, não é razoável que se firme contratação de campanhas publicitárias de valores vultuosos, sem que haja uma análise de suas reais necessidades, em que se adotando o SRP, para cada pedido de Liberação de ARP, far-se-á necessária justificativa fundamentada para que se proceda à contratação, fortalecendo assim, os Sistemas de Controle de Gastos da Administração Pública Estadual.”*

Todas as considerações do Parecer, encontram-se perfeita e estritamente amparadas na legislação que regulamenta a matéria. Sendo a Lei nº 8.666/93, norma geral de licitação, a legislação estadual está regulamentada pelo Decreto Estadual 11.319/2004. Vejamos:

*Art. 3º - Para a realização do procedimento relativo ao registro de preços serão observadas rigorosamente todas as exigências das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, sendo realizado este sob a modalidade concorrência, pregão presencial ou pregão eletrônico, dependendo da complexidade do objeto.*

*Parágrafo único – **Excepcionalmente** poderá ser adotado, **na modalidade de concorrência**, o **tipo técnica e preço**, a critério do órgão controlador e **mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.** (grifo nosso)*

*Art. 10 - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:*

*I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;*

*III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e*

*IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Parágrafo único. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, observada a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.*

No mesmo sentido, foi emitido **Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE** que aprovou a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Diante da permissão legal tanto da norma geral, Lei nº 8.666/93, quanto da norma específica estadual, o Decreto nº 11.319/2004, da aprovação do procedimento pela CGE e pela PGE, é forçoso concluir pela impossibilidade de atendimento das alegações do denunciante e pela **REGULARIDADE DO EDITAL.**

## CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos prestados **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS**, aceitando o recebimento e conhecimento do pedido de impugnação e **JULGANDO IMPROCEDENTE** todos os pedidos de adequação do Edital, ratificando a **COMPLETA REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA Nº 002/2015.

Teresina, 24 de dezembro de 2015.

***Pedro Ângelo Veras e Silva Ferreira***  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

APROVO,

***Francisco José Alves da Silva***  
Secretário de Administração e Previdência